

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 2021

Altera a lei que disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a fim de estabelecer a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar §§ 2º a 4º ao art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2007, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

Pelo texto proposto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estipular incentivo pecuniário destinado ao particular comunicante, não anônimo, desde que, no exercício de seu dever de comunicação, da informação resulte efetiva proteção à criança ou ao adolescente contra qualquer tipo de violência ou de sua iminência. A efetiva proteção será atestada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público. O custeio do programa de incentivo pecuniário se dará por meio de doações de organizações e pessoas privadas ao ente público, salvo disposição de lei específica autorizando o emprego de dinheiro público.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, concordamos com as justificativas apresentadas pelo ilustre autor. O “whistleblower” é um instituto jurídico utilizado pela comunidade internacional para designar o comunicante que detém informações sensíveis para o êxito de investigações. Traduzido, o “whistleblower” é o assoprador de apito, isto é, aquela pessoa encarregada de assoprar o apito, alertando as autoridades quando diante de irregularidades e ilicitudes.

Isso sem confundir a essa figura com aquele que faz acordo de colaboração premiada, porquanto este, diferentemente, concorre para prática de condutas juridicamente reprováveis, o “whistleblower” é o cidadão que teve acesso à informação de um crime e não participou dele, é o cidadão comunicante, não anônimo que, no exercício de seu dever de informação, consegue trazer como resultado efetiva proteção à criança ou ao adolescente contra qualquer tipo de violência ou de sua iminência.

Vê-se, portanto, com profunda relevância que é importante buscar novo método como ferramenta jurídica adicional à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, visto que esse mal que aflige a sociedade demanda esforços preventivos, mais que repressivos, devendo receber a devida importância através de medidas efetivas de prevenção, isto é, antes que a violência se consume.

Então, **dentro do âmbito da competência estrita desta Comissão**, somos favoráveis a incentivar e premiar o particular que contribui efetivamente com o Poder Público para salvaguardar as crianças e os adolescentes das diferentes violências.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 846, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

3

Apresentação: 26/06/2024 13:58:51.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 846/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242778751300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

